



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720123/2008-97  
**Recurso n°** 505.373 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.794 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** ADILSON KLIER PERES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento oportuno para a juntada de prova documental é até a apresentação da impugnação, precluindo o direito de fazê-la em momento posterior quando não restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPF. INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF N° 33).

PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de lançamento de ofício em casos de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, acarreta para a pessoa física a perda do direito de deduções previstas na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal demonstrar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Pedido de Posterior Juntada de Documentos Indeferido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em indeferir o pedido de posterior juntada de documentos e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 201 a 223, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$189.737,12, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora. Foi exigida, ainda, multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão no valor de R\$1.222,86.

As infrações apontadas pela autoridade lançadora foram as seguintes:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (R\$ 17.407,74, R\$ 18.970,56 e R\$ 20.563,56, exercícios 2004 a 2006, respectivamente);
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas**, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (R\$56.325,00, R\$16.500 e R\$445.892,95, exercícios 2004 a 2006, respectivamente);
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas**, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (R\$ 11.850,00, exercício 2004);
- **Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira**, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (R\$54.672,46, R\$40.000,00 e R\$65.000,00, exercícios 2004 a 2006, respectivamente);

- **Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão** nos meses de janeiro e outubro de 2003. Em decorrência, foram aplicadas as correspondentes multas isoladas (R\$59,40 e R\$1.163,46, respectivamente).

Todas as omissões de rendimentos acarretaram a aplicação da multa de ofício qualificada, pois, segundo a autoridade lançadora (fls. 221):

*“As ocorrências verificadas no curso desta fiscalização configuram a prática reiterada de Sonegação Fiscal do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 2003 a 2005, sobre os rendimentos comprovadamente recebidos de diversas fontes e acarretaram a aplicação da Multa de Ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), implicando também na respectiva Representação Fiscal Para Fins Penas.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 225 e 226), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 233 e 234):

*“Os atrasos na entrega das declarações de 2003, 2004 e 2005 foram ocasionados em virtude de problemas de saúde. Entretanto, as declarações foram entregues antes mesmo do auto de infração, que foi lastreado em depósitos bancários, que não caracterizam rendas passíveis de tributação. Muitas vezes, os depósitos são realizados por empresas, cujos honorários são repassados, em parte, a outros advogados que colaboraram para o êxito deles.*

*Pode-se verificar, in casu, que no ano de 2003 foi repassada ao colega Dr. Flávio Lemos, OAB 10.141, a importância de R\$ 5.000,00 e, no ano de 2005, foi repassada ao colega Dr. Evio Marcos Cilião, CPF 363.768.769-00, a importância de R\$ 33.250,00, conforme comprovantes em anexo. Entretanto, V. Sa. não os considerou, devendo ser deduzidos do imposto a pagar, bem como as multas incidentes sobre tais valores.*

*Não se vislumbra de onde a nobre Auditora extraiu e produziu valores de imposto a pagar, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, cuja importância total é de R\$ 546.138,92, pois, na verdade, os impostos a serem recolhidos por exercício são respectivamente R\$ 11.557,97, R\$ 9.263,90 e R\$ 47.150,60, acrescidos de juros de mora, tudo de acordo com as declarações entregues, via internet, em 22/10/2008.*

*Salienta que os Auditores da Receita Federal insistem em autuar de acordo com suas cartilhas e normas internas, a despeito do entendimento dos Tribunais Federais, STJ e STF, que através de julgados, firmaram jurisprudência no sentido de que depósitos bancários não configuram auferimento de renda por parte do contribuinte, conforme base legal, ocasião em que farei a juntada das peças necessárias para amparar minha tese a ser*

*arguida, junto ao Conselho de Contribuintes, ou até mesmo junto à Justiça Federal, no momento em que se fizer oportuno.”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 230 a 237, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Exercício: 2004, 2005, 2006*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS.**

*Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.*

*Lançamento Procedente”*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2009 (fls. 241), o contribuinte apresentou, em 22/05/2009, o Recurso de fls. 243 e 244, argumentando, em síntese, que o lançamento, nos moldes em que foi feito, não pode prosperar. Reafirma que se viu impossibilitado de atender a intimação da Fiscalização dentro do prazo estabelecido. Assim, foi autuado em valores que extrapolam a renda auferida. Assevera que parte dos recursos que transitaram em suas contas, depositados pela empresa Sansuy – Indústria de Plásticos S/A, CNPJ 14.807.945/0001-24, foram repassados a dois outros advogados, conforme comprovantes de depósitos juntados à impugnação. Essas parcelas, portanto, não podem compor a base de cálculo lançada. Invoca as declarações apresentadas após o início da fiscalização como elemento de prova dos valores efetivamente percebidos. Entende que é incompreensível que a autoridade lançadora não tenha acesso aos valores que lhe foram pagos pela pessoa jurídica acima mencionada com o fito de comprovar seus argumentos. De qualquer forma, solicitou à pessoa jurídica em questão os comprovantes hábeis dos depósitos realizados, requerendo prazo para trazê-los aos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 245, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao pedido de prazo para a juntada de comprovantes de depósitos, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição do interessado, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferi-la.

Quanto ao mérito, o lançamento contempla omissão de rendimentos tributáveis, inclusive aqueles decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada, bem como multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Acerca da omissão de rendimentos, o interessado discorda do montante lançado. Invoca declarações apresentadas após o início do procedimento fiscal como elemento de prova dos valores efetivamente percebidos.

Destaque-se que, em 28/12/2007 (fls. 10), o interessado foi cientificado do início da ação fiscal. Os esclarecimentos que lhe foram solicitados (fls. 08 e 09) não receberam resposta. Reintimado em 11/02/2008 (fls. 11 a 13), novamente permaneceu silente. Em 04/10/2008 (fls. 179) e 25/10/2010 (fls. 184), foi intimado a esclarecer a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários identificados às fls. 178, 182 e 183. Em decorrência, enviou a resposta de fls. 185 e 186, que está datada de 02/11/2008, invocando problemas de saúde para justificar a não apresentação das declarações de ajuste anual referentes ao período fiscalizado. Nessa oportunidade, informa que já providenciara a regularização e indica os montantes dos rendimentos que acredita que devam se sujeitar à tributação em cada exercício. Pleiteia, inclusive, que se considere que, no ano-calendário 2005, efetuou pagamentos a Evio Cilão por condução de processos da empresa Sansuy, que lhes foram repassados pelo Dr. Roberto Faleck, advogado daquela empresa.

Ocorre que a providência de regularização alegada, qual seja, a apresentação das declarações de ajuste anual, só foi tomada em 22/10/2008, quando o contribuinte estava sob procedimento fiscal. Portanto, nesse tocante, há que ser observado o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula nº 33, a saber, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

O interessado prossegue ponderando que parte dos recursos que transitaram em suas contas, depositados pela empresa Sansuy – Indústria de Plásticos S/A, CNPJ 14.807.945/0001-24, foram repassados a dois outros advogados, conforme comprovantes de depósitos juntados à impugnação.

Destaque-se que, embora o interessado fale em rendimentos recebidos da pessoa jurídica Sansuy – Indústria de Plásticos S/A, CNPJ 14.807.945/0001-24, examinando os documentos que constam dos autos, constato que não houve lançamento de rendimentos omitidos recebidos dessa pessoa jurídica, seja decorrentes de trabalho com ou sem vínculo empregatício.

Por outro lado, houve lançamento de rendimentos omitidos recebidos, entre outros, de Faleck e Cardoso Advogados Associados, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Registre-se que Faleck e Cardoso Advogados Associados, respondendo a intimações expedidas pela autoridade fiscalizadora, informou que contratou o interessado para prestar serviços profissionais junto a órgãos judiciais e extrajudiciais defendendo interesses da pessoa jurídica Sansuy – Indústria de Plásticos S/A (fls. 155, 156, 168 e 169)

Quer dizer, do montante dos rendimentos recebidos de Faleck e Cardoso Advogados Associados, parte não pertenceria ao interessado e deveria ser excluída da base de cálculo lançada, eis que repassada a dois outros advogados.

Cabem aqui algumas considerações.

Na impugnação, o interessado alude a repasses a Flávio Lemos (R\$5.000,00, em 2003) e Evio Marcos Cilião (R\$33.250,00, em 2005). Ocorre que Faleck e Cardoso Advogados Associados foi constituída em final de 2004 e informa que nenhum pagamento anteriormente a 2005 foi efetuado ao interessado. Ou seja, repasses a Flávio Lemos não teriam ligação com serviços prestados a Faleck e Cardoso Advogados Associados e, em decorrência, a Sansuy – Indústria de Plásticos S/A.

Quanto a repasses a Evio Marcos Cilião, consta dos autos, às fls. 187, dois comprovantes de depósitos bancários que têm como remetente o interessado e como favorecidos Evio Cilião (R\$5.000,00, em 28/09/2005) e Evio Marcos Silião (R\$28.250,00, em 02/06/2005).

A exclusão de tais repasses, caso cabível, seria a título de livro caixa. Ocorre que o interessado nada apresentou para demonstrar a necessidade desses repasses para a percepção das receitas e manutenção da fonte produtora. Além desse, há outro óbice a que se aceite a exclusão pleiteada pelo interessado. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu art. 845, §2º, estabelece que, em se tratando de pessoas físicas, na hipótese de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, acarreta a perda do direito de deduções previstas no RIR/1999. Por oportuno, confira-se o texto legal:

*“Art.844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*”

(...)

**Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):**

*I-arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II-abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III-computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.*

*§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º).*

*§2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §2º).” (Grifos acrescidos)*

Portanto, os argumentos do contribuinte não o socorrem.

No tocante à multa de ofício, no caso foi aplicada a multa qualificada prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, reproduzido a seguir:

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;*

*Parágrafo 1º - O percentual da multa de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Grifos acrescidos)*

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”*

A autoridade lançadora destacou que (fls. 221):

*“As ocorrências verificadas no curso desta fiscalização, configuram a prática reiterada de Sonegação Fiscal do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 2003 a 2005, sobre os rendimentos comprovadamente recebidos de diversas fontes e acarretaram a aplicação da Multa de Ofício Qualificada (...).”*

Ocorre que a indispensável caracterização do dolo por parte da autoridade lançadora não ficou demonstrada nos autos. Observe-se que o fato de o contribuinte estar omissos de declarações nos exercícios fiscalizados e as ter entregue já sob procedimento de ofício não é suficiente para justificar a qualificação da multa de ofício. Igualmente não o é o montante dos rendimentos omitidos. Vale lembrar que este Conselho tem entendimento expresso de que *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo* (Súmula CARF nº 14).

Não é demais destacar que todas as omissões identificadas pelas autoridades lançadoras decorreram de receitas que foram informados em Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF ou transitaram por contas bancárias de titularidade do contribuinte, mantidas no Brasil. Ou seja, sequer se pode atribuir ao interessado intenção deliberada de ocultar informações das autoridades fiscalizadoras, eis que essas dispõem de mecanismos de acesso às informações em questão e, identificadas as omissões, devem lançar de ofício – leia-se, impondo-se multa de 75%, no mínimo – os rendimentos percebidos.

Nesse contexto, entendo que não pode prosperar a qualificação da multa de ofício, pois não basta que a autoridade lançadora diga que o interessado praticou reiteradamente a sonegação fiscal. Ela deve deixar caracterizado o dolo na prática da sonegação ou, se for o caso, demonstrar a conduta reiterada, qual seja, que o interessado já foi fiscalizado pelos mesmos motivos em outros exercícios diferentes desses em exame e, em processo administrativo transitado em julgado, restou confirmada a omissão de rendimentos.

Por fim, quanto à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

*“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)*

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de posterior juntada de documentos e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende